



Processos MJ nºs: 08017.003327/2004-06 ao 08017.003335/2004-44 e 08017.003349/2004-68  
Série: "ASTRO BOY - ANO 2"  
Episódios nºs: 201, 103, 104, 107, 109, 106, 118, 123, 110, 113, 116, 121, 105, 111, 112, 125, 150, 145, 148, 149 e 114  
Requerente: Columbia Tristar Films Of Brasil, Inc. (Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).  
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

Livre  
Classificar os episódios de nºs 201, 103, 104, 107, 109, 106, 118, 123, 110, 113, 116, 121, 105, 111, 112, 125, 150, 145, 148, 149 e 114 da série "ASTRO BOY - ANO 2" para televisão, como "Veiculação em qualquer horário: Livre."

Processos MJ nºs: 08017.003265/2004-24 ao 08017.003290/2004-16  
Série: "JORNADA NAS ESTRELAS: A SÉRIE"  
Episódios nºs: 54 ao 79  
Títulos: "A GLÓRIA DE OMEGA, MISSÃO: TERRA, O ÚLTIMO DUELO, ELAAN DE TROUS, SÍNDROME DO PARAÍSO, O INCIDENTE ENTERPRISE, CIRANDA DO PODER, O CÉREBRO DE SPOCK, NÃO HA BELEZA NA VERDADE?, JOIA RARA, A TEIA THOLIANA, O MUNDO FINITO, O DIA DA PAZ, OS HERDEIROS DE PLATÃO, O PISCAR DE UM OLHO, O SOBREVIVENTE, A ÚLTIMA BATALHA, O CASTIGO DOS DEUSES, A MARCA DE GIDEÃO, AS LUZES DE ZATAR, OS GUARDIÕES DAS NUVEIS, CAMINHO PARA EDEN, R-QUIEM PARA MATUSALEM, POR TRÁS DA CORTINA, TODOS OS NOSSOS ONTENS E O INTRUSO".

Requerente: Network Distribuidora de Filmes S/A.  
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

Livre  
Classificar os episódios de nºs 54 ao 79 da série "JORNADA NAS ESTRELAS: A SÉRIE" para televisão, como "Veiculação em qualquer horário: Livre."

Processo MJ nº: 08017.003366/2004-03  
Seriado: "HISTÓRIAS DE CAMA & MESA"  
Requerente: TV Globo Ltda.  
Classificação Pretendida: Veiculação em qualquer horário:

livre.  
Classificar o seriado "HISTÓRIAS DE CAMA & MESA", para televisão como "Programa não recomendado para menores de 14 anos: inadequado para antes das 21 horas", com a seguinte inadequação: Insinuações de Sexo (Erotismo).

Pela sinopse enviada para esta Coordenação de Classificação, o seriado apresentou inadequações o que nos levou a classificá-lo como inadequado para antes das 21 horas, no momento que forem constatadas novas inadequações terá sua classificação revisada.  
Enquadra-se no Art. 4º da Portaria 796/00.

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria MJ nº 1.597, de 02 de julho de 2004, publicada no DOU de 05 de julho de 2004, resolve:

Processo MJ nº: 08017.003096/2004-22  
Filme: "CELLULAR - UM GRITO DE SOCORRO"  
Requerente: Playarte Cinema Ltda. (p.p. Tiquinho Comércio & Serviços Ltda.).  
Classificação Pretendida: Inadequado para menores de 12 anos.

Indeferir o pedido de reconsideração de classificação do filme para cinema (longa metragem), classificado como "Inadequado para menores de 14 anos", mantendo sua classificação, com a seguinte inadequação: Violência (Seqüestro, Agressão Física e Assassinato).

Processo MJ nº 08017.003103/2004-96  
Filme: "TAXI"  
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda. (p.p. Tiquinho Comércio Brinquedos & Serviços Ltda.).  
Classificação Pretendida: Livre

Deferir o pedido de reconsideração de classificação do filme para cinema (longa metragem), classificado como "Inadequado para menores de 12 anos", alterando sua classificação para "Inadequado para menores de 10 anos", com a seguinte inadequação: Violência (Agressão Física).

JOSÉ EDUARDO ELIAS ROMÃO

## Ministério da Previdência Social

### CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### RESOLUÇÃO Nº 1.251, DE 27 DE OUTUBRO DE 2004

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social em sua 104ª Reunião Ordinária, realizada em 27/10/2004, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Considerando o Acórdão 791/2004, do plenário do Tribunal de Contas da União; resolve:

Art. 1º. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que no prazo de 90 dias:

a) reduza as hipóteses que ensejam o pagamento de benefícios por meio da modalidade PAB;

b) obste a possibilidade de que pagamentos sejam feitos por meio do PAB sem validação de ao menos dois servidores;

c) adote providências para substituir a modalidade de pagamento PAB por modalidades de pagamento mais seguras;

d) amplie o convênio com a Secretaria da Receita Federal para fins de compartilhamento das respectivas bases de dados no que diz respeito ao controle da concessão e da manutenção de benefícios.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AMIR LANDO  
Presidente do Conselho

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIRETORIA COLEGIADA GERÊNCIA EXECUTIVA EM BLUMENAU SERVIÇO DE ARRECADADAÇÃO

### PORTARIA Nº 282, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004

O Chefe da Divisão/Serviço de Arrecadação RICARDO ROMANINI ALCHAAR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 71 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 573 da Instrução Normativa nº 100 de 18 de Dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 22 de Junho de 2004, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa Nº 01010/2004, com data de emissão de 22 de Junho de 2004 em nome de

AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 81.362.758/0001-71, expedida pela Agência da Previdência Social em TIMBO/SC, face a decisão judicial que cassou a determinação de sua expedição.

Art. 2º Desta forma, a contar de 22 de Junho de 2004, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão nº 01010/2004, tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

RICARDO ROMANINI ALCHAAR

### GERÊNCIA EXECUTIVA EM MARINGÁ SERVIÇO DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA

#### PORTARIA Nº 58, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004

Declara sem efeito a certidão.

O Chefe da Divisão/Serviço de Receita Previdenciária da Gerência Executiva em Maringá/PR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 71 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 573 da IN/INSS/DC Nº. 100/2003, de 18 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a partir de 03 de Novembro de 2004, a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPDEN nº 13263/2004/14.023.050, com data de emissão de 03 de Novembro de 2004, emitida indevidamente pelo INSS, em nome da empresa Centro Nacional de Formação de Condutores Nacional S/C Ltda., CNPJ nº 80.910.540/0001-41.

Art. 2º Desta forma, a contar de 03 de Novembro de 2004, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

ALBERTO RANGEL

### GERÊNCIA EXECUTIVA EM PONTA GROSSA SERVIÇO DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA

#### PORTARIA Nº 31, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2004

Declarar sem efeito a CND para com o INSS.

O Chefe do Serviço da Receita Previdenciária da Gerência Executiva em Ponta Grossa/PR, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do Art. 71 do Regimento Interno do INSS, aprovado, e considerando o que dispõe o parágrafo único do Art. 573 Instrução Normativa 100 de 18 de Dezembro de 2003, bem como o contido no Protocolo nº 37060000565/2004-24, resolve: Art. 1º - Declarar sem efeito a Certidão Negativa de Débito - CND, nº 014832004, referente aos recolhimentos de contribuições previdenciárias a cargo do INSS, data de emissão de 07 DE OUTUBRO DE 2004 em nome de FLÁVIO C. TRENTO NETO E CIA LTDA, CNPJ 05.287.402/0001-32. Art. 2º - Desta forma, tal documento é nulo de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado. Art. 3º - O ato eventualmente praticado para o qual tenha sido apresentado esse documento como prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária é nulo para todos os efeitos de acordo com o disposto no Caput do Art. 48 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991 e alterações posteriores.

LUIS FERNANDO RETTIG

### GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO-OESTE SERVIÇO DE RECEITA PREVIDENCIÁRIA

#### PORTARIA Nº 17, DE 29 DE OUTUBRO DE 2004

A Chefe do Serviço de Receita Previdenciária da Gerência Executiva São Paulo Oeste, Deborah Tosi de Souza, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 71 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, e considerando o que dispõe o artigo 573 da Instrução Normativa INSS/DC 100/03, resolve:

Art. 1º Declarar sem efeito, a Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa No 53914/2004-21003030, com data de emis-

são de 22/10/04, em nome da empresa Akzo Nobel Ltda, CNPJ 60.561.719/0001-23, face a decisão judicial que cassou a determinação de sua expedição, proferida nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.057.735-0

Art. 2º Desta forma, a contar de 27/10/2004, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alterações posteriores.

DEBORAH TOSI DE SOUZA  
Substituto

## SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

### RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa SPC/MPS, de 05.11.2004, publicada no DOU nº 214, de 08.11.2004, Seção I, Página 83, onde se lê: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004", leia-se: "INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004" e onde se lê: "...II - se for constatado algum vício insanável na inscrição. ...", leia-se: "...III - se for constatado algum vício insanável na inscrição. ...".

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 2.406, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004 (\*)

Institui serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher, e aprova instrumento e fluxo para notificação.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.778/03, e

Considerando o disposto no Decreto nº 5.099, de 3 de junho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.778/03;

Considerando que o Brasil é signatário e está comprometido com a efetivação dos instrumentos internacionais de defesa e proteção dos direitos das mulheres e dos direitos humanos, em especial a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim - 1995 e a Convenção de Belém do Pará - Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, assinada pelo Brasil em 9 de junho de 1994 e ratificada em 27 de novembro de 1995, entrando em vigor no Brasil em 27 de dezembro de 1995;

Considerando que, segundo vários estudos no Brasil e no mundo, a violência contra a mulher é um problema de alta relevância por seu elevado número de casos e, ao mesmo tempo, pouca visibilidade social; e

Considerando que a notificação dos casos de violência contra a mulher ao Sistema Único de Saúde permitirá dimensionar a magnitude do problema, caracterizar as circunstâncias da violência, o perfil das vítimas e dos agressores, contribuindo com a produção de evidências para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todas as esferas para enfrentamento deste problema, resolve:

Art. 1º Instituir serviço de notificação compulsória de violência contra a mulher.

§ 1º Os serviços de referência serão instalados, inicialmente, em municípios que possuam capacidade de gestão e que preencham critérios epidemiológicos definidos.

§ 2º Os serviços de que trata o caput deste artigo serão monitorados e avaliados pela Secretaria de Vigilância em Saúde/MS, sendo que, a partir desse processo, será programada sua expansão.

Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, Ficha de Notificação compulsória de Violência Contra a Mulher e Outras Violências Interpessoais, que será utilizada em todo o território nacional.

Art. 3º A notificação compulsória de violência contra a mulher seguirá o seguinte fluxo:

I - o preenchimento ocorrerá na unidade de saúde onde foi atendida a vítima;

II - a Ficha de Notificação é remetida ao Serviço de Vigilância Epidemiológica ou serviço correlato da respectiva Secretaria Municipal de Saúde, onde os dados serão inseridos em aplicativo próprio; e

III - as informações consolidadas serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Saúde e, posteriormente, à Secretaria de Vigilância em Saúde/MS.

Art. 4º Determinar que a Secretaria de Vigilância em Saúde em conjunto com a Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, definam, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Portaria, as diretrizes e os mecanismos de operacionalização dos serviços.

Art. 5º Delegar competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA